

# Boletim Informativo

Principais decisões publicadas no mês de abril de 2025

## AMBIENTAL

### Supremo Tribunal Federal

**Tese Fixada: "É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos."** (STF, ARE n.º 1.352.872/SC, Relator: Cristiano ZANIN, julgamento finalizado em 28/03/2025.) - **Informativo 1.171**

Diante do caráter transindividual, transgeracional e indisponível do bem jurídico protegido, é imprescritível a pretensão executória referente a título executivo judicial que reconhece a obrigação de reparação do dano ambiental, mesmo após a conversão da obrigação em prestação pecuniária.

O direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua natureza de bem indisponível e de titularidade coletiva impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras (CF/1988, art. 225, caput e § 3º) (1).

Conforme jurisprudência desta Corte (2), embora seja regra a estipulação de prazo prescricional para as pretensões ressarcitórias, a tutela constitucional do meio ambiente — dada a sua natureza de indisponibilidade enquanto direito fundamental inerente à própria condição humana — impõe o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão da reparação de danos cometidos contra ele.

Independentemente da instrumentalização processual, diante do propósito da reparação ambiental, não há distinção no regime jurídico de responsabilidade quanto à imprescritibilidade da pretensão de reparação civil dos danos causados ao meio ambiente, seja esta decorrente da obrigação de reparar o dano ambiental (obrigação de fazer) ou decorrente da obrigação pecuniária de indenização reparatória pelos danos causados (obrigação de dar), imposta em processo penal.

**São inconstitucionais** — por ofensa ao art. 225 da CF/1988 — **normas estaduais que flexibilizam a concessão de licenciamento ambiental sem discriminar as atividades que poderão ter o processo simplificado; permitem, de forma genérica, a contratação de pessoas físicas ou jurídicas e a celebração de convênios para auxiliar no licenciamento ambiental; preveem a isenção de licenciamento mediante cadastro florestal para empreendimentos de silvicultura de pequeno porte e transferem a análise das questões relativas ao reassentamento de populações para a fase da Licença de Operação (LO).** (STF, ADI 6.618/RS, Relator: Ministro Cristiano ZANIN, julgamento finalizado em 04/04/2025) - **Informativo 1.172**

A **simplificação do procedimento de concessão do licenciamento ambiental**, que pode ocorrer por meio da criação de novos tipos de licença, **apenas é legítima nos empreendimentos que comprovadamente tenham pequeno potencial ofensivo** ao meio ambiente.

Além disso, conforme a jurisprudência desta Corte, (i) a **delegação do poder de polícia pode ser feita somente às pessoas de direito privado prestadoras de serviço público, em regime não concorrencial**, sem finalidades lucrativas e (ii) no **modelo do federalismo cooperativo, não cabe** aos demais entes federativos **divergir da sistemática definida em normas gerais pela União**, estabelecendo dispensa de licenciamento, ainda que definam outros critérios mais rigorosos, como o tamanho do território em que será realizado o empreendimento.

De outro lado, a limitação da responsabilidade de agentes públicos, prevista em norma estadual, em nada viola o art. 37, § 6º, da CF/1988, mas apenas confere densidade normativa ao dispositivo, ao estabelecer que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

### Tribunal de Justiça de Roraima

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CONSTRUÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO CARACTERIZADA. NÃO APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS. DANO AO MEIO AMBIENTE CONSTATADO. MULTA NA PESSOA DO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) **compete também ao município engendrar esforços no sentido de que a degradação do meio ambiente não ocorra, e que, caso ocorra, venha a punir os infratores com as sanções penais e administrativas cabíveis, independentemente da reparação dos danos cometidos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Caso constatado que o ente público municipal não se encontra atuando de maneira satisfativa a evitar os danos, legitimado está o Ministério Público em pleitear o provimento jurisdicional adequado para impor tal obrigação, nos termos do art. 1º, inciso I c/c art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 7.347/85.**

Em se tratando de dano ambiental, não há direito adquirido que resguarde a manutenção da situação que gere prejuízo ao meio ambiente, conforme verbete sumular a seguir: Súmula 613: Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de direito ambiental. **Não é possível estender a obrigação de pagamento de multa por descumprimento de ordem judicial aos agentes públicos, quando estes não integraram o polo passivo da demanda, independentemente de sua intimação pessoal para cumprir a ordem**. (TJRR – AC 0806562-24.2015.8.23.0010, Relatora: Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 25/04/2025, public.: 28/04/2025)

## CIVIL

### Tribunal de Justiça de Roraima

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE RENDIMENTOS BRUTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE OBSERVADO. PEDIDO DE INCLUSÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

**1A fixação do valor da pensão alimentícia deve respeitar o trinômio necessidade do alimentado, possibilidade do alimentante e proporcionalidade entre os genitores; É legítima a exclusão de verbas de natureza exclusivamente indenizatória ou rescisória da base de cálculo da pensão alimentícia, uma vez que não constituem rendimento habitual, mas compensações eventuais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça; A pensão deve incidir apenas sobre os rendimentos brutos do alimentante, com os descontos legais obrigatórios, excluídas as parcelas indenizatórias e verbas rescisórias.** (TJRR – AC 0816925-55.2024.8.23.0010, Relatora: Des. ELAINE BIANCHI, julg.: 25/04/2025, public.: 28/04/2025)

## EXECUÇÃO PENAL

### Tribunal de Justiça de Roraima

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO QUE DETERMINOU, DE OFÍCIO, A TRANSFERÊNCIA DE EX-POLICIAL MILITAR, DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CPC), PARA A CADEIA PÚBLICA MASCULINA DE BOA VISTA – LEGALIDADE – EXISTÊNCIA DE ALA ESPECÍFICA PARA PRESOS VULNERÁVEIS – INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 14.751/23 – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

A Resolução CNJ n.º 404/2021, que “estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas”, autoriza que a transferência seja determinada de ofício em situações relacionadas à administração penitenciária (art. 6.º, § 1.º, c/c o art. 7.º). Ademais, este Tribunal já decidiu que o Comando de Policiamento da Capital (CPC) não é o local adequado para cumprimento de pena, só devendo receber reeducandos em caráter excepcional. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a Lei n.º 14.751/23, firmou o entendimento de que, após a exclusão formal do militar da corporação, este passa à condição de civil e, portanto, deve cumprir pena em estabelecimento prisional comum (art. 62 do CPM), garantindo-se apenas sua segurança pessoal. A Cadeia Pública Masculina de Boa Vista possui ala específica para ex-policiais e pessoas ameaçadas de morte, de forma a garantir a segurança do apenado. Assim, a decisão judicial que determinou a transferência do paciente está em estrita conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência do STJ e desta Corte. (TJRR – HC 9000868-32.2025.8.23.0000, Relator. Des. RICARDO OLIVEIRA, julg.: 30/04/2025, public.: 30/04/2025)

## IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

### Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COLABORAÇÃO PREMIADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ÍMPROBO SEM PLEITO DE NOVAS SANÇÕES. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PROTEÇÃO. **O acordo de colaboração premiada constitui instrumento essencial para o desvendamento de infrações complexas, oferecendo benefícios proporcionais ao colaborador em contrapartida às informações fornecidas, desde que homologado judicialmente. Homologado o acordo e respeitados os limites nele pactuados, as partes que aderiram ao ajuste, inclusive o Ministério Público estadual, comprometem-se a observar os princípios da boa-fé objetiva, proteção à confiança legítima e vedação ao bis in idem. A tentativa de ajuizar ação de improbidade com o objetivo exclusivo de declarar a existência de ato ímprobo praticado pelo beneficiário do acordo de colaboração premiada, sem imposição de sanções além daquelas previamente ajustadas, compromete a segurança jurídica, a previsibilidade do sistema e a eficiência das investigações, além de desestimular potenciais delatores, de maneira que o ajuizamento de ação declaratória nesses moldes é incompatível com a finalidade normativa da Lei n. 8.429/1992.** Permitir a judicialização de questões já abrangidas pelo acordo homologado acarretaria movimentação desnecessária da máquina judiciária, com custos elevados e afronta à economia processual, além de gerar incertezas sobre a extensão dos efeitos do ajuste. **Não há prejuízo ao prosseguimento da ação em**

relação aos demais réus, já que a colaboração prestada pelo requerido produz os efeitos necessários à apuração de condutas de outros envolvidos. A ação de improbidade, nesses casos, poderia até ser ajuizada exclusivamente contra os particulares envolvidos, pois o que a Lei n. 8.429/1992 exige é o envolvimento de ao menos um agente público na prática do ato ímprobo (condição atendida), e não necessariamente a presença deste agente no polo passivo da ação de improbidade. (STJ, AREsp n. 1.927.679/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.) - **Informativo 845**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MAGISTRADO ESTADUAL. ATO CORRESPONDENTE A CRIME. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. OMISSÃO. LEI N. 8.112/1990. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO FATO PELA AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SÚMULA N. 182/STJ. AFASTAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (...) **O prazo prescricional da ação de improbidade, em caso de atos correspondentes a crimes cometidos por magistrados estaduais, é regulado pela Lei n. 8.112/1990, ante o silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). O termo inicial desse prazo é a ciência do ato pela autoridade com atribuição para instaurar o processo administrativo disciplinar.** Caso que versa sobre magistrado condenado criminalmente por concussão. **Prazo prescricional de 12 (doze) anos, contados a partir da ciência pelo Presidente do respectivo tribunal.** (STJ, AgInt no AREsp n. 2.630.083/SP, Relator Ministro Afrânio Vilela, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025) - **Informativo 845**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. APTIDÃO DA INICIAL, ENRIQUECIMENTO, DOLO ESPECÍFICO E DANO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. TIPICIDADE MANTIDA. RESSARCIMENTO DO DANO. SOLIDARIEDADE. MANUTENÇÃO. PENA DE MULTA. ALTERAÇÃO PARA O MÁXIMO ATUALMENTE PREVISTO. PROVIMENTO PARCIAL. (...) A Lei 14.230/2021 não altera a tipificação das condutas, mantendo-se a condenação dos demandados. Necessidade, no entanto, de se reduzir a multa ao máximo atualmente previsto no inciso I do art. 12 da LIA, após a entrada em vigor da Lei 14.230/2021. **O veto à solidariedade contido no art. 17-C, § 2º, da Lei 8.429/1992 deve ser interpretado restritivamente às hipóteses em que, após a análise das participações dos réus, seja viável ao julgador delimitar a responsabilidade de cada um nos danos a serem ressarcidos. Havendo, no entanto, participações de mesma intensidade entre todos os réus, não sendo possível precisar o quanto dos danos se imputa a cada um deles, serão**

**eles causadores do dano em sua integralidade, incide na espécie a norma contida no caput e no parágrafo único do art. 942 do Código Civil, a qual estabelece que, "se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação".** (STJ, AgInt no AREsp n. 1.485.464/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 10/4/2025.) - **Informativo 848**

## PROCESSO CIVIL

### Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBSCURIDADE E OMISSÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. CONVERSÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITE TEMPORAL. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA. (...) **A conversão de ação de improbidade administrativa em ação civil pública, prevista no art. 17, § 16, da Lei n. 8.429/1992 (com a redação atual), deve ocorrer no primeiro grau de jurisdição, antes da sentença, conforme interpretação teleológica e sistemática do dispositivo, com competência atribuída ao magistrado de primeira instância e decisão de conversão sujeita ao recurso de agravo de instrumento, conforme previsto no § 17 do mesmo artigo.** O instituto em discussão (conversão) implica redefinição da lide, com possíveis alterações na causa de pedir e nos pedidos formulados, **exigindo aditamento da petição inicial e, eventualmente, nova fase probatória, de maneira que a medida é incompatível com o estágio recursal ou com as instâncias superiores, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da estabilidade da lide e da segurança jurídica.** (STJ, REsp n. 2.139.458/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025) - **Informativo 845**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. (...) **A vedação da denúncia da lide prevista no art. 88 do CDC aplica-se a casos de responsabilidade civil por acidentes de consumo, como o erro médico, para evitar a complexidade e o prolongamento excessivo das discussões processuais. A teoria do risco da atividade consumerista veda a denúncia da lide, visando evitar revitimização do consumidor e atrasos processuais.** (STJ, REsp n. 2.160.516/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 28/4/2025) - **Informativo 846**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ADOÇÃO. CRIANÇA INDÍGENA. ART. 28, §6º, III, DO ECA. ART. 109, I E XI DA CF. OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DA FUNAI COMO ENTIDADE CONSULTIVA. DIREITO PARTICULAR DA CRIANÇA INDÍGENA QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIREITOS INDÍGENAS PREVISTOS NO ART. 231 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE POSSUI MELHOR ESTRUTURA E EQUIPE ESPECIALIZADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. (...) O propósito do conflito de competência consiste em decidir se: (I) é obrigatória a intervenção da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) em ação de adoção de criança indígena; e (II) se sim, qual o Juízo competente para o processamento de ação de adoção de criança indígena. **A intervenção da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) em ações de adoção de crianças e adolescentes de origem indígena possibilita melhor verificação das condições e particularidades da família biológica, a fim de propiciar o seu adequado acolhimento na família substituta. Nos termos do art. 28, § 6º, III, do ECA, a participação da FUNAI é obrigatória perante a equipe multiprofissional ou interdisciplinar que irá acompanhar a demanda, a fim de que possa verificar o adequado acolhimento da criança adotanda e, conseqüentemente, a proteção de seus melhores interesses.** Precedentes. **O fato de a criança ou do adolescente adotandos pertencerem à etnia indígena não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para o processamento da ação de adoção, pois o procedimento de adoção diz respeito a direito privado,** uma vez tratar-se de interesse particular de criança ou adolescente, ainda que de origem indígena, não sendo devida a aplicação da competência prevista no art. 109, I e XI, da CF. **É do melhor interesse de crianças e adolescentes indígenas a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações de adoção, uma vez que a Vara da Infância e Juventude terá maiores e melhores condições de acompanhar o procedimento, contando com equipe técnica qualificada e especializada. No conflito de competência sob julgamento, a ação de adoção na origem não envolve direitos indígenas previstos no art. 231 da CF, mas diz respeito a adoção intuitu personae de criança indígena de etnia Kayapó, promovida por pessoa também indígena, que cuida da criança desde o seu nascimento.** O Juízo Federal suscitante expressamente reconhece a inexistência de interesse jurídico da FUNAI na lide, sobretudo porque não envolveria direitos indígenas coletivamente considerados, nos termos da Súmula 150/STJ. Portanto, **a presença obrigatória da FUNAI não atrai a competência automática da Justiça Federal, devendo a demanda ser processada e acompanhada pela Justiça Estadual, uma vez que a Vara da Infância e Juventude apresenta instrumentos e equipe especializada para assegurar o atendimento ao melhor interesse da criança adotanda.** (STJ, CC n. 209.192/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 9/4/2025) - **Informativo 848.**

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.030, §1.º, DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. **O recurso cabível contra decisão que não admite recurso especial é o agravo previsto no art. 1.030, §1.º do CPC. A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.** (TJRR – AgInt 0820141-29.2021.8.23.0010, Relator. Des. ALMIRO PADILHA, Vice-Presidência, julg.: 28/04/2025, public.: 28/04/2025)

DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DECORRENTE DA COISA JULGADA. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) II. Questão em discussão As questões em discussão consistem em: (i) saber se a coisa julgada impede a declaração de nulidade da sentença homologatória da Ação Revisional de Alimentos, em razão do suposto cerceamento de defesa durante a audiência de conciliação; (ii) saber se houve a demonstração de alteração da situação financeira do Autor-Apelante após a homologação do acordo na Ação Revisional de Alimentos; (iii) saber se houve litigância de má-fé por parte do Recorrente. (...)

**Tese de julgamento: 1. “A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a discussão a respeito de vício no processo com sentença transitada em julgado, inclusive das questões de ordem pública, nos termos do art. 508 do CPC”; 2. “O pedido de revisão do que foi estatuído na sentença é cabível, quando se trata de relação jurídica de trato continuado e sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, ou nos demais casos previstos em lei (incisos I e II do art. 505 do CPC)”; 3. “A mudança de situação financeira, prevista no art. 1.699 do Código Civil, como justificadora da revisão do valor da pensão, deve ocorrer após a fixação dos alimentos”; 4. “O exercício do direito de recorrer não implica, por si só, no abuso de tal direito, sendo necessária, para a configuração da litigância de má-fé, a caracterização de culpa grave ou dolo por parte do recorrente”. Dispositivos relevantes citados: art. 80, incisos I e II do art. 505 e art. 508 todos do CPC e art. 1.699 do Código Civil.** (TJRR – AC 0831342-13.2024.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 25/04/2025, public.: 25/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – MODIFICAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA PARA UNILATERAL – SUSPEITA DE UMA DAS CRIANÇAS TER SIDO VÍTIMA DE ATO INFRAACIONAL COMETIDO POR FAMILIAR NO PERÍODO DE VISITAS PATERNAS – PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – INOCORRÊNCIA – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE – ARTS. 48, §1º, II E IV, DO RITJRR E 98, II, DO ECA – INTERVENÇÃO MINISTERIAL – PRESENÇA – AUSÊNCIA DE NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – REJEIÇÃO – MÉRITO: RELATÓRIO PSICOSSOCIAL PRODUZIDO PELA EQUIPE INTERPROFISSIONAL DESTA TRIBUNAL – VALIDADE – DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO – PARTICULARIDADES DO CASO QUE INDICAM SER MAIS PRUDENTE A GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DA MÃE – ART. 1.584, §2º, DO CC – MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS – PRELIMINARES AFASTADAS E, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0825031-06.2024.8.23.0010, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 25/04/2025, public.: 25/04/2025) - **Processo em segredo de justiça**

## PENAL E PROCESSO PENAL

### Supremo Tribunal Federal

DIREITO CONSTITUCIONAL – FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA; SEGURANÇA PÚBLICA; INVESTIGAÇÃO CRIMINAL; COMPETÊNCIA. (STF, ADI 5.043, Relator Dias TOFFOLI, julgamento finalizado em 28/03/2025) - **Informativo 1.171**

- A Lei nº 12.830/2013 se limita à disciplina da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia e a sua interpretação no sentido de restringir a competência investigativa do Ministério Público (CF/1988, art. 129, I, VI e IX) ou de outras autoridades administrativas é inconstitucional. **Conforme jurisprudência desta Corte (1), não existe norma constitucional que estabeleça a investigação criminal como atividade exclusiva ou privativa da polícia.** Além disso, há atribuição expressa de competências investigatórias às comissões parlamentares de inquérito (CF/1988, art. 58, § 3º) (2) e ao Ministério Público (CF/1988, art. 129, III) (3). **Dessa forma, a polícia civil não detém exclusividade sobre as investigações criminais, mas tão somente sobre a condução do inquérito policial, havendo outros órgãos e entidades com poderes investigativos, conferidos também por leis infraconstitucionais** como, por exemplo, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), nos termos da Lei nº 9.613/1998; a Receita Federal, no tocante à matéria tributária; o Banco Central (Bacen); a Comissão de Valores Mobiliários (CVM); o Tribunal de Contas da União (TCU); o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e o próprio Poder Judiciário, nas hipóteses de crimes cometidos pelos respectivos membros. A Administração Pública em geral também tem competência para investigar infrações funcionais por meio de sindicâncias e processos administrativos.

Assim, **embora as polícias tenham o poder genérico de apurar as infrações penais, tal competência não é privativa nem exclusiva e pode ser desempenhada por outros órgãos e autoridades administrativas, desde que autorizados por lei** (CPP/1941, art. 4º, parágrafo único).

**Tese fixada:**

1. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação **é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita**, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem **efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento.**

2. **A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos.**

3. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais.

4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país.

5. **Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos.**

6. **Excepcionalmente**, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, **a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição**

vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos. **(i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida. (ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita. (iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada.** "(STF, ARE 959.620/RS, Relator: Ministro Edson FACHIN, julgamento finalizado em 02/04/2025) - **Informativo 1.172**

**É inadmissível** — e viola o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos à intimidade, à honra e à imagem, bem como o direito a não ser submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (CF/1988, arts. 1º, III; 5º, caput, III e X) — **a realização de revista íntima vexatória com atos de desnudamento ou com exames invasivos, com fins de humilhação, de forma generalizada e sistemática, para o ingresso de visitantes em estabelecimentos prisionais.**

Esta Corte já decidiu, ao afastar a alegação de lesão à ordem e à segurança públicas, que **a prática de revista íntima em presídios com a realização de técnicas vexatórias desrespeita o princípio da dignidade da pessoa humana.**

Tal prática, além de ofender direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, também vai de encontro a normas convencionais de proteção dos direitos humanos internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro, como a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto nº 40/1991, art. 16), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Decreto nº 98.386/1989, arts. 6º e 7º) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH/1992 (Decreto nº 678/1992, art. 5º, itens 1, 2 e 3).

**Admite-se, excepcionalmente, a revista íntima, se impossível ou ineficaz a utilização de dispositivos tecnológicos de segurança, desde que ela seja realizada de forma respeitosa e conforme os critérios previamente estabelecidos, bem como embasada em elementos concretos indicativos da tentativa de ingresso com material proibido ou cujo porte seja ilícito.**

Tendo em conta que a revista do visitante pode ser feita com o uso de equipamentos tecnológicos menos invasivos — como scanner corporal, esteira de raio-x, portal detector de metais —, a revista íntima deve ser adotada de forma excepcional. Nessa situação, **a revista íntima há de observar ao menos as seguintes condicionantes: (i) ser devidamente motivada; (ii) ter a concordância da pessoa a ser revista, que deverá ser maior de idade; e (iii) ser realizada em local reservado, preferencialmente por profissional de saúde do mesmo gênero do revistado, que cuidará de preservar a integridade física, psicológica e moral do visitante.**

Desse modo, é insuficiente para tornar a prova ilícita o fato de ela ter sido produzida mediante revista íntima, dada a existência de hipóteses em que esta pode ser legitimamente realizada. A observância dos parâmetros de adequação deve ser analisada pelo juiz, de acordo com as especificidades de cada caso concreto (CF/1988, art. 5º, LVI c/c o CPP/1941, art. 157, caput).

Por fim, **cabe ao Estado implementar as medidas necessárias para a alteração da sistemática de segurança para ingresso em presídios, de forma a conferir efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III e art. 5º, caput)**. Assim, **deverá ser providenciado o aparelhamento das penitenciárias com dispositivos de segurança e a adequação de todas as unidades prisionais a protocolos gerais e nacionalmente preestabelecidos de revista íntima.**

### Superior Tribunal de Justiça

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO INFORMAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEFICÁCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II. Questão em discussão 2. **A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal, realizada no momento da abordagem policial, pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.** III. Razões de decidir 3. **A jurisprudência do STJ não admite a confissão informal, relatada por terceiros, como base para a aplicação da atenuante da confissão espontânea, devido à ausência de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal.** 4. A confissão informal não exerceu qualquer influência substancial na sentença, sendo os elementos materiais e o reconhecimento pela vítima os fundamentos da condenação. 5. A compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea não encontra respaldo nos autos, pois não há confissão válida que possa ser utilizada para esse fim. (...)

**Tese de julgamento: "1. A confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea. 2. A confissão informal carece de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal, sendo inadmissível no processo penal."** (STJ, AREsp n. 2.313.703/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/3/2025.) - **Informativo 845**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVARICAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. (...) **Há três questões em discussão: (i) verificar se o recorrente praticou o crime de prevaricação, considerando a ausência do dolo específico exigido pelo tipo penal; ii) apurar se houve nulidade processual pela ausência de manifestação do Ministério Público quanto à suspensão condicional do processo, conforme os arts. 89 da Lei nº 9.099/1995 e 383, § 1º, do Código de Processo Penal; iii) e a fundamentação da perda do cargo público, especialmente**

diante da vedação ao bis in idem e da violação aos arts. 59 e 92, I, do Código Penal. III. Razões de decidir: 5. **Para a configuração do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, exige-se o dolo específico de "satisfazer interesse ou sentimento pessoal", não sendo suficiente a mera negligência, comodismo ou descompromisso** 6. No caso concreto, o acórdão recorrido indicou que as condutas atribuídas ao recorrente foram pautadas em comodismo e descompromisso, o que, embora reprovável, não configura o dolo específico necessário para o crime de prevaricação. 7. A ausência de provas objetivas e concretas de que o recorrente agiu com o propósito de satisfazer interesse pessoal impede a manutenção da condenação, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 390.950/SP).

**Tese de julgamento: "1. O dolo específico para o crime de prevaricação exige a satisfação de interesse ou sentimento pessoal de forma objetiva e concreta. 2. Desídia e comodismo não configuram o dolo específico necessário para o crime de prevaricação".** (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.693.820/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025) - **Informativo 846**

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM PRINTS DE REDES SOCIAIS E MENSAGENS ELETRÔNICAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A ORDEM DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **A condenação pelo crime de tráfico de drogas exige a demonstração da materialidade delitiva por meio de provas idôneas, sendo imprescindível a apreensão de substância entorpecente ou outros elementos concretos que demonstrem a traficância.** No caso, **a condenação foi fundamentada essencialmente em prints de redes sociais e mensagens eletrônicas, sem a efetiva apreensão de drogas, o que contraria a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.** A decisão monocrática, ao conceder a ordem de ofício, alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que exige a comprovação concreta da materialidade do delito de tráfico de drogas, afastando condenações baseadas exclusivamente em elementos indiciários. **A revisão do conjunto probatório pelo habeas corpus é cabível quando há flagrante constrangimento ilegal,** como no presente caso, em que a condenação carece de suporte probatório mínimo exigido para a tipificação do delito. (STJ, AgRg no HC n. 977.266/RN, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025) - **Informativo 846**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELO EMPREGO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR. PERSPECTIVA DE GÊNERO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. OBJETIVIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. CRIMES AUTÔNOMOS. MANDADO DE CRIMINALIZAÇÃO ESTABELECIDO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 150, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES. PREVALÊNCIA. EFICÁCIA DIAGONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. GARANTISMO INTEGRAL. PROPORCIONALIDADE E SOLIDARIEDADE. DEVER ESTATAL DE CONCRETUDE. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM AMBULATORIAL DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO MECANISMO RESIDUAL (SOLDADO DE RESERVA) PARA FORÇADA REVISÃO MERITÓRIA DE RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DESCABIMENTO. REGIMENTAL DESPROVIDO (...)

QUESTÕES EM DISCUSSÃO: **2.1 A questão (meritória) em discussão consiste em saber se o princípio da consunção seria aplicável entre os crimes de violação de domicílio e lesão corporal, quando praticados em contexto de violência doméstica e/ou familiar.** **2.2 A questão (residual) em discussão consiste em saber se seria possível a utilização do pleito ambulatorial, de forma sucessiva, para forçar o reexame, de ofício, de matéria que (à luz do subjacente devido processo legal) já fora julgada improcedente por esta Corte, em juízo de delibação do recurso especial.** III. RAZÕES DE DECIDIR: **3.1 Não se olvida que a pacífica jurisprudência trilhada por esta Corte, admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único (AgRg no AREsp n. 100.322/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 7/3/2014, grifamos).** **3.2 Esta, por certo, constitui a linha de raciocínio (ordinária) sedimentada no enunciado da Súmula n. 17/STJ, ao advertir ser possível que o crime-meio, quando exaurido no crime-fim, sem mais potencialidade lesiva, seja por este absorvido.** **3.3 Delineamento material que, todavia, não se coaduna ao caso em análise.** **4.1 Por tutelarem objetividades jurídicas distintas, não se aplica o princípio da consunção (como metanorma absolutória, fruto de política criminal) na hipótese em que o crime de "invasão de domicílio" (destinado a salvaguardar a privacidade, o sossego e a tranquilidade do indivíduo) é seguido ou até mesmo precedido - de forma "autônoma" - do crime de lesões corporais (ou outro correlato), no deletério contexto permeado pela violência de gênero (misógina) doméstica e/ou familiar, com intransponível topografia normativa albergada pelo microssistema de proteção estabelecido nos arts. 5º e 7º, ambos Lei n. 11.340/2006 e sem qualquer correspondência à situação de progressão criminosa.** **4.2 Em reforço, o "mandado de criminalização" estabelecido pelo legislador pátrio, no preceito secundário do art. 150, § 1º, do CP, determina, de forma cogente e indene de dúvidas, que se o crime é cometido com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas, ao agente será cominada a pena de detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.**

4.3 Na espécie, conforme consignado pelo Tribunal estadual, depreende-se que o apelante entrou na residência da ofendida contra o consentimento dela, porquanto estava inconformado com a suposta presença de outro homem no local. Agindo assim, atentou contra a liberdade da vítima, consubstanciada na inviolabilidade domiciliar, regra que visa à proteção de sua intimidade e privacidade, fatores independentes e alheios ao delito de lesão corporal posteriormente praticado. 4.4 Na ocasião, **tem-se por impositiva a condenação do recorrente, em concurso material heterogêneo (ex vi do art. 69 do CP), como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º, e 150, § 1º, ambos do CP, associados às disposições (setoriais e imperativas) dispostas nos arts. 3º, caput, § 1º e 2º, 6º e 7º, II, todos constitutivos do supradito microsistema de proteção às mulheres (Lei Maria da Penha), cuja dogmática - declinada a dar concretude à eficácia diagonal dos direitos fundamentais) - faz-se impositiva, sob pena de proteção Estatal deficiente.** 4.5. Entender em sentido **contrário** - como ora suplicado pela aguerrida Defensoria Pública -, **representaria proteção Estatal insuficiente à objetividade jurídica disposta nos arts. 129, § 9º, e 150, § 1º, ambos do CP, c/c as disposições (cogentes) estatuídas nos arts. 5º e 7º, ambos da Lei n. 11.340/2006 (proporcionalidade pelo viés negativo), insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral" (não hiperbólico monocular), integrado pela evolutiva e necessária dogmática da "vitimologia" (primária e secundária), encampada na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às "Vítimas" da Criminalidade (Resolução da ONU n. 40/34, de 29 de novembro de 1985).** 4.6. De forma holística e equilibrada, **a Suprema Corte tem ecoado - com esteio nos princípios da solidariedade e da proporcionalidade - que a acepção garantista não se encerra nos deveres de abstenção estatal nem nos direitos e garantias individuais dos imputados - estes de inequívoca relevância e amplamente reconhecidos na prática processual desta Suprema Corte, frise-se -, senão que abarca, de igual maneira, os deveres de proteção dos demais bens jurídicos assegurados constitucionalmente, a exigir uma ação positiva dos órgãos públicos que passa, em larga medida, pela edificação de um sistema de justiça penal normativamente aparelhado e dotado de efetividade empírica (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023, grifamos).**

#### **Teses de julgamento:**

**1.1 Por tutelarem objetividades jurídicas distintas, não se aplica o princípio da consunção (como metanorma absolutória, fruto de política criminal) na hipótese em que o crime de invasão de domicílio (destinado a salvaguardar a privacidade, o sossego e a tranquilidade do indivíduo) é seguido ou até mesmo precedido - de forma "autônoma" - do crime de lesões corporais (ou outro correlato), no deletério contexto permeado pela violência de gênero (misógina) doméstica e/ou familiar, com intransponível topografia normativa albergada pelo microsistema de proteção estatuído nos arts. 5º e 7º, ambos Lei n. 11.340/2006 e sem qualquer correspondência à situação de progressão criminosa.**

1.2 O "mandado de criminalização" estatuído pelo legislador pátrio, no preceito secundário do art. 150, § 1º, do CP, determina, de forma cogente e indene de dúvidas, que se o crime é cometido com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas, ao agente será cominada a pena de detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

2. Não se admite a utilização - de forma incidental e extemporânea - do habeas corpus, ação constitucional autônoma de impugnação e contornos específicos, como velado "soldado de reserva" para forçar o reexame de matéria que (à luz do subjacente devido processo legal) já fora julgada improcedente por esta Corte de Uniformização, em juízo de deliberação do recurso especial. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.711.392/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.) - **Informativo 846**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PELO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **A questão em discussão consiste em saber se a proposta de acordo de não persecução penal, que inclui a reparação de danos morais, pode ser considerada ilegal ou desproporcional, especialmente diante da alegada incapacidade financeira do recorrente e da existência de ação cível em curso.**III. Razões de decidir: 4. **A reparação de danos é uma condição expressamente prevista no art. 28-A, I, do CPP, e a sua estipulação como condição do ANPP não é impedida pela existência de ação cível em curso, pois trata-se de esferas jurídicas distintas.**5. A alegada hipossuficiência financeira do recorrente não torna ilegal a proposta formulada pelo Ministério Público, sendo que a exceção "na impossibilidade de fazê-lo" poderia ser objeto de análise pelo órgão superior ministerial, caso fosse provocado na forma adequada. 6. A defesa técnica poderia ter requerido ao juízo de primeiro grau a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, para revisão da proposta de acordo, o que não ocorreu, operando-se a preclusão. 7. **O instrumento adequado para questionar as condições da proposta de ANPP seria a remessa ao órgão superior do Ministério Público, conforme previsto no §14 do art. 28-A do CPP, e não o habeas corpus.**

Tese de julgamento: "1. A reparação de danos como condição do acordo de não persecução penal não é impedida pela existência de ação cível em curso. 2. A alegada incapacidade financeira do acusado não torna ilegal a proposta de ANPP, podendo ser objeto de análise pelo órgão superior ministerial, caso provocado na forma adequada. 3. O instrumento adequado para questionar as condições da proposta de ANPP é a remessa ao órgão superior do Ministério Público, conforme previsto no §14 do art. 28-A do CPP". (STJ, RHC n. 184.507/MT, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025) **Informativo 846**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE MANDADO. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO IMPROVIDO. (...) II. Questão em discussão 2. **A questão em discussão consiste em saber se a ausência de mandado de busca e apreensão compromete a legalidade da diligência, mesmo havendo autorização judicial prévia.** III. Razões de decidir :3. **A busca domiciliar deve ser precedida de mandado, conforme art. 241 do CPP, sendo inválidos os elementos de prova colhidos sem essa formalidade.** 4. **A ausência de mandado físico compromete a legalidade da diligência, mesmo com autorização judicial prévia, pois o mandado é essencial ao cumprimento adequado da diligência.**

**Tese de julgamento: "1. A ausência de mandado físico, ainda que com autorização judicial prévia, compromete a legalidade da busca e apreensão, tornando ilícitas as provas obtidas."** (STJ, AgRg no HC n. 965.224/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025) - **Informativo 847**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FLAGRANTE DELITO. LEGALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO. (...) **A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, com base em denúncia anônima e consentimento verbal de moradora, é válida diante da alegação de flagrante delito de crime permanente.** III. Razões de decidir: 4. **A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, posteriormente demonstradas, que indiquem a prática de crime no interior do imóvel, especialmente em casos de flagrante delito envolvendo crimes permanentes, como o tráfico de drogas.** 5. **A apreensão de arma de fogo na posse do agravado e sua confissão sobre a droga armazenada no imóvel constituem elementos suficientes para justificar o ingresso no domicílio sem necessidade de prévia autorização judicial.** 6. **A autorização verbal da companheira do agravado reforça a legalidade da operação, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual para a sua validade, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** 7. Os relatos dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade, foram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade por parte da atuação policial.

**Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito. 2. A autorização verbal de morador é suficiente para legitimar a busca domiciliar, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual."** (STJ, AgRg no RHC n. 200.123/MG, Relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 12/3/2025) - **Informativo 847**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO NOTURNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **A discussão consiste em saber se a prática de roubo no período noturno, por si só, justifica a exasperação da pena-base.** III. Razões de decidir: 4. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a prática de roubo à noite, por si só, não é circunstância reveladora da maior gravidade do modus operandi, não justificando a exasperação da pena-base.** 5. A decisão monocrática foi mantida, pois a alegação de roubo noturno não constitui fundamento suficiente para a majoração da pena-base.

**Tese de julgamento: A prática de roubo no período noturno, por si só, não justifica a exasperação da pena-base.** (STJ,AgRg no AREsp n. 2.650.518/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.) - **Informativo 847**

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) O caso que temos em mãos é oportunidade para esclarecer que no processo penal não há que se defender extremos; nem de automática credibilidade, nem de automática rejeição à palavra do policial. **O testemunho policial pode, sim, servir de prova em um processo criminal, devendo, para tanto, ter seu conteúdo racionalmente valorado.** A versão dos fatos apresentada pelos policiais, segundo a qual a arma e os projéteis pertenceriam ao paciente, foi corroborada pelo pai do acusado. Por sua vez, a afirmação feita por seu genitor de fato merece credibilidade: a arma não seria dele, funcionário público de reputação ilibada, e sim de seu filho, quem já ostenta outros crimes, conforme se verifica por sua folha de antecedentes, e quem teria motivos para, por meio de uma negativa falsa oferecida em juízo, tentar se evadir de sua responsabilidade penal. (HC n. 898.278/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 23/4/2025.) - **Informativo 847**

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO. DISTINÇÃO DO TEMA 1.197/STJ. RECURSO IMPROVIDO.(...) 2. **A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, em conjunto com o art. 24-A da Lei Maria da Penha, configura bis in idem.** III. Razões de decidir 3. **Configura bis in idem a aplicação da agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal, ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, pois o contexto de violência doméstica já integra as circunstâncias elementares do tipo penal.**4. O Tema 1.197/STJ, que afastou o bis in idem na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal em conjunto com crimes da Lei Maria da Penha, refere-se a situações distintas, em

que a agravante incidiu sobre crimes de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP) que não possuem como elemento específico a violência de gênero. 5. No caso em análise, o delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha tem como pressuposto específico a violência doméstica contra a mulher, elemento já considerado pelo legislador ao tipificar a conduta e cominar a pena, o que distingue a hipótese do Tema 1.197/STJ. 6. A aplicação simultânea da agravante e do tipo penal configura sobreposição normativa, em desrespeito aos princípios da especialidade, proporcionalidade e vedação ao bis in idem.

**Tese de julgamento: "1. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha) configura bis in idem, pois o contexto de violência doméstica já é elemento constitutivo do tipo penal. 2. O Tema 1.197/STJ não se aplica ao delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha, por tratar de situações distintas, em que a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal incidiu sobre crimes que não possuem a violência de gênero como elemento típico.".** (STJ, REsp n. 2.182.733/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025) - **Informativo 848**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. MONITORAMENTO POR CÂMERAS. AÇÃO CONTROLADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MERA COLHEITA INICIAL DE PROVAS DO CRIME INVESTIGADO. MERO MONITORAMENTO. LEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO. (...) **A questão em discussão consiste em saber se o monitoramento realizado por câmera instalada em via pública, sem autorização judicial, configura ação controlada e, portanto, ilegal, ou se trata de diligência legítima para angariar indícios de prática criminosa.** III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O Tribunal de origem considerou que a diligência consistiu apenas no monitoramento de um suspeito de tráfico de drogas, deixando de configurar ação controlada, conforme previsto na Lei de Drogas e dispensando a necessidade de autorização judicial. 4. **A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece que inexistente nulidade pela configuração de ação controlada sem prévia autorização judicial quando se trata de mera observação e monitoramento da movimentação do suspeito para constatar a prática do crime.** 5. **O monitoramento realizado deixa de violar o direito à intimidade, pois a câmera foi instalada em um poste de energia elétrica, captando imagens da via pública (espaço de acesso coletivo, e não privado), em conformidade com o princípio constitucional da segurança pública. Então, descaracteriza-se ação controlada, prevista no art. 53, II, da Lei 11.343/2006, a exigir autorização judicial.** A câmera exclusivamente registrou a movimentação do investigado em espaço público, sem invasão à privacidade protegida constitucionalmente, algo que poderia ser feito por qualquer agente policial de forma presencial, com a natural posterior admissão em juízo a título de prova testemunhal, e

a captação por meio de filmagem resguarda a ampla defesa e o contraditório, na medida em que é fidedigna aos fatos. (STJ, AgRg no RHC n. 203.030/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025.) - **Informativo 848**

DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO PROVIDO. (...) **A questão em discussão consiste em saber se a prescrição da pretensão executória se consumou antes do marco estabelecido pelo Tema n. 788 do STF, considerando o trânsito em julgado para a acusação ocorrido em 18/5/2012.** 4. **A análise da aplicação do Tema n. 788 do STF, que estabelece que o prazo para a prescrição da execução da pena começa a correr a partir do trânsito em julgado para ambas as partes, e sua modulação de efeitos.** III. Razões de decidir: 5. **O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Tema n. 788, estabeleceu que o novo entendimento só se aplica aos casos em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu após 12/11/2020.** 6. O entendimento do Tribunal a quo, de que a excepcionalidade da não aplicação do Tema n. 788 somente deve ser reconhecida quando essa questão ainda não foi decidida nos autos, não encontra respaldo no precedente do STF. 7. **A modulação dos efeitos do Tema n. 788 é aplicada de forma objetiva, baseada nos critérios temporais e processuais estabelecidos pela Suprema Corte, e não na conformidade de decisões anteriores com a nova tese.** 8. **A tese firmada pelo STF no HC 176.473/RR, de que o acórdão meramente confirmatório é causa interruptiva da prescrição, não se aplica à prescrição da pretensão executória.**

**Tese de julgamento: "1. A prescrição da pretensão executória se consuma quando o trânsito em julgado para a acusação ocorre antes de 12/11/2020, prevalecendo o entendimento anterior ao Tema n. 788 do STF. 2. A modulação dos efeitos do Tema n. 788 é aplicada de forma objetiva, baseada nos critérios temporais e processuais estabelecidos pela Suprema Corte".** (STJ, RHC n. 201.968/DF, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.) - **Informativo 848**

## Tribunal de Justiça de Roraima

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA OFENDIDA E FEMINICÍDIO (ART. 121, §2º, I, IV E VI, E §2º-A, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. (1) PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. VERSÃO DA DEFESA CONSUBSTANCIADA NA NEGATIVA DE AUTORIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFESA QUE NÃO EXPÔS AS TESES DE

LEGÍTIMA DEFESA, CLEMÊNCIA E COMPAIXÃO. CONSELHO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME, MAS, NA TERCEIRA QUESITAÇÃO, ABSOLVEU O ACUSADO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, JUSTIFICANDO A NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO. (2) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO. (...) Ao Conselho de Sentença foram apresentadas as alegações do Ministério Público acerca da prova da materialidade e da autoria do recorrido pelo crime de homicídio, com as qualificadoras de motivo fútil, recurso que dificultou a defesa da ofendida e feminicídio, consubstanciado em ciúmes. Isso porque a vítima supostamente era namorada do réu à época do crime e teria se relacionado com um terceiro, o que teria motivado o delito. Em seguida, **após analisarem as provas dos autos, os jurados se convenceram de que o réu,** considerando as circunstâncias de data e local (16/3/2018, por volta da 01h, no fim da Vicinal 6, região do Paredão, Porto do Arame, na margem do Rio Uraricoera), **foi o autor do delito. No entanto, na terceira quesitação, de forma contrária, optaram por absolver o acusado. Dessa forma, a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença é medida que se impõe, pois se mostra manifestamente contrária às provas dos autos. Isso porque o entendimento do Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos.** (TJRR – ACr 0800304-08.2018.8.23.0005, Relator Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 25/04/2025, public.: 25/04/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, §2º, INCISOS II, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. (1) PRELIMINARES. (1.1) EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE TERMOS SÓBRIOS E COMEDIDOS PELO JUIZ A QUO PARA EXTERNAR AS RAZÕES DE SUA CONVICÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA A PARTIR DOS ELEMENTOS CONTIDOS NO FEITO, SEM QUALQUER INTERFERÊNCIA, INFLUÊNCIA OU SUGESTÃO NA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DOS JUÍZES LEIGOS. (1.2) INCONSTITUCIONALIDADE DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESCABIMENTO. FASE PROCESSUAL DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. (2) MÉRITO. (2.1) PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA INEXORÁVEL DA CIRCUNSTÂNCIA JUSTIFICANTE. (2.2) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA INEXISTÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DO DOLO NA CONDUTA DO RÉU. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DECISÃO DE PRONÚNCIA

MANTIDA. (3) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. (...) **Do Excesso de Linguagem na Decisão de Pronúncia.** A defesa alega que houve excesso de linguagem por parte do magistrado por ocasião da sentença de pronúncia, ocasionando a consequente nulidade da decisão. Sem razão. Como se sabe, **de acordo com art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, o Magistrado, ao pronunciar o acusado, deve se limitar à indicação da materialidade do delito e dos indícios da autoria, baseando seu convencimento nas provas colhidas na instrução, sem, contudo, influir no ânimo do conselho de sentença.** Nesse sentido, confira-se a lição de Rodrigo Faucz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar: **"O juiz, ao entender estarem presentes os requisitos do art. 413 do CPP, fundamentará sua decisão com parcimônia e prudência, procurando evitar qualquer forma de indução no livre convencimento dos jurados. Isso, porque os jurados possuem acesso livre à pronúncia – inclusive recebendo uma cópia em mãos – e, sendo assim, o juiz não pode refutar cabalmente as teses defensivas nem adentrar no mérito da questão, ou mesmo acatar categoricamente alguma tese acusatória, sob pena de interferir na necessária imparcialidade do julgamento. Caberá ao magistrado, sob a superfície da cognição sumária, utilizar uma linguagem sóbria, serena, desapaixonada, moderada, prudente, pois, caso analise pormenorizadamente a prova ou opte peremptoriamente por uma das versões dos autos exteriorizando suas impressões pessoais, acabará por influenciar o livre convencimento dos jurados, possibilitando a arguição de nulidade do decisum. Nessa toada, sem a necessidade do emprego da plena e exauriente cognição, é atribuição do magistrado, ao analisar as questões de fato e de direito, exercer um juízo de probabilidade ou verossimilhança quanto à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, mas de certeza em relação à materialidade do fato, evitando ainda qualquer forma de interferência, influência ou sugestão na íntima convicção dos juízes leigos."** (in Manual de tribunal de júri [livro eletrônico] / Rodrigo Faucz Pereira e Silva, Daniel Ribeiro Surdi de Avelar. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020). No caso, extrai-se da leitura da sentença de pronúncia, acima transcrita, que o magistrado indicou a materialidade do crime e revelou a existência de elementos de prova que o levaram a concluir pela existência de indícios suficientes de autoria, necessários para pronunciar o acusado. (...) **Da Inconstitucionalidade do Princípio In Dubio Pro Societate** . A defesa, ainda em sede preliminar, almeja o reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação do princípio in dubio pro societate na fase de pronúncia. Sem razão. De início, vale lembrar que o controle de constitucionalidade tem por objeto lei ou ato normativo federal ou estadual, de modo que princípio sem lastro de criação em atos dessa natureza não são passíveis de controle judicial de constitucionalidade. Em outras palavras, **é inadmissível qualquer declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade sobre princípio que não retrata espécies normativas da espécie. No caso do princípio in dubio pro societate não existe no ordenamento jurídico pátrio, qualquer norma jurídica que, minimamente, positive a orientação de que "quando houver dúvida decide-se a favor da sociedade"**. Tal postura processual, em verdade, encerra um método de aplicação hermenêutica.

Dessa forma, **afasta-se, de logo, a possibilidade de se aferir a constitucionalidade ou não do denominado princípio in dubio pro societate, até porque, vale reprimir, não constitui em si um princípio atrelado a qualquer norma jurídica, mas sim, um preceito orientador de matriz hermenêutica aplicável quando da análise da prova, que traz ao intérprete um direcionamento a ser adotado, quando, premido por elementos probatórios antagônicos, indica uma resolução em prol da sociedade.** Acentue-se, por fim, que o controle de constitucionalidade é instrumento necessário e idôneo para manutenção da ordem jurídica, porquanto os atos, sejam legislativos ou administrativos, devem guardar coerência e concordância com a Constituição Republicana, que, aliás, traz as normas de apuração do controle das normas criadas pelos agentes no contínuo processo de elaboração ou de execução de seus princípios, programas e direitos. Vê-se, pois, que a missão do controle de constitucionalidade é conservar a higidez do ordenamento jurídico, extirpando do seu seio espécies normativas afrontosas aos ditames da Carta Constitucional. Nesse panorama, certa de que método de interpretação batizado de princípio não tem o condão de ser objeto de controle de constitucionalidade, rejeito, de plano, a pretensão recursal nesse particular. Nada obstante, **o combatido in dubio pro societate já foi objeto de ampla discussão no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive pela Corte Suprema que entendeu não se constituir em ofensa ao princípio da presunção de inocência.** Ainda, cabe destacar que a denúncia (EP 1.12) descreveu os fatos criminosos, em tese, praticados e individualizou a conduta do Recorrente, garantindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, **existindo indícios mínimos de autoria e materialidade, outro não poderia ser o caminho senão no oferecimento da denúncia e instauração da ação penal, prevalecendo, "na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate"** (STJ, RHC 109737/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgamento em 28.05.2019, DJe 04.06.2019). Assim, não há no que se falar em reconhecimento da inconstitucionalidade do princípio in dubio pro societate, uma vez que não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal, o que não ocorreu no caso em tela. **Da Legítima Defesa.** No mérito, a Defesa, inicialmente, pleiteia a absolvição sumária do recorrente, nos termos do artigo 415, IV, do Código de Processo Penal, em razão da presença de excludente de ilicitude da legítima defesa. Sem razão. Com efeito, o art. 415, VI, do Código de Processo Penal estabelece que o juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. **A legítima defesa é uma excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal. Considera-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, reage a uma agressão injusta atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.** No caso dos autos, a materialidade da tentativa de crime doloso contra a vida está suficientemente demonstrada (...) Já sobre a autoria, há indícios suficientes porque, além dos depoimentos dos informantes e das testemunhas, o próprio recorrente reconhece a prática do crime, entretanto, tenta emplacar a tese de legítima defesa, o que afastaria a ilicitude da conduta.

Todavia, do que foi produzido até então, não há inequívoca comprovação de que agiu acobertado pela justificante. Não se vislumbra a certeza inexorável de que o recorrente tenha repellido injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, usando moderadamente dos meios necessários (art. 25 do Código Penal). Como consectário, é descabido, neste momento, falar em absolvição sumária como gizado no art. 415 do Código de Processo Penal, o que só é possível quando há certeza insofismável da configuração da excludente. Sobre o tema, apropriada a lição de Renato Brasileiro de Lima: "(...) **para que o acusado seja absolvido sumariamente, é necessário um juízo de certeza. De fato, como se pode perceber pela própria redação dos incisos do art. 415 – provada a inexistência do fato, provado não ser ele autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal, ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime – a absolvição sumária, por subtrair dos jurados a competência para apreciação do crime doloso contra a vida, deve ser reservada apenas para as situações em que não houver qualquer dúvida por parte do magistrado.**" (in Código de Processo Penal comentado. Salvador: JusPodivm, 2018. pg.1.173). **De qualquer forma, o acolhimento (ou não) dessa tese ficará a cargo do Tribunal do Júri – juiz constitucionalmente competente para decidir sobre os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inc. XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal). Até porque a decisão de pronúncia que remete o caso à apreciação do Tribunal do Júri é mero juízo de admissibilidade, e não de mérito .**

(...) (TJRR – RSE 0800033-81.2025.8.23.0060, Relator Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, Câmara Criminal, julg.: 25/04/2025, public.: 25/04/2025)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, HOMICÍDIO PRIVILEGIADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS (ART. 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS. TESE ACUSATÓRIA COM RESPALDO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA SOBREVIVENTES E TESTEMUNHA OCULAR DOS FATOS, ALIADOS AOS LAUDOS DE EXAME DE CORPO DE DELITO NA VÍTIMA FATAL E NA VITIMA SOBREVIVENTE. JULGAMENTO PROFERIDO COM AMPARO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EXISTENTES NO FEITO. ABERRATIO ICTUS. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VETORES "CULPABILIDADE" (PREMEDITAÇÃO) E "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME" (EXCESSO DE CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUNDA FASE. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, HOMICÍDIO PRIVILEGIADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS (ART. 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS. TESE ACUSATÓRIA COM

RESPALDO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA SOBREVIVENTES E TESTEMUNHA OCULAR DOS FATOS, ALIADOS AOS LAUDOS DE EXAME DE CORPO DE DELITO NA VÍTIMA FATAL E NA VITIMA SOBREVIVENTE. JULGAMENTO PROFERIDO COM AMPARO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EXISTENTES NO FEITO. ABERRATIO ICTUS. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VETORES "CULPABILIDADE" (PREMEDITAÇÃO) E "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME" (EXCESSO DE CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VIABILIDADE EM RELAÇÃO A VITIMA SOBREVIVENTE. CONFISSÃO QUALIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFIRMAR QUE AS DECLARAÇÕES DO ACUSADO EM PLENÁRIO NÃO INFLUENCIARAM OS JURADOS NA FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO. SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO QUE VIGORA NO TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DO PRIVILÉGIO (ART. 121, §1º, DO CÓDIGO PENAL) E DA TENTATIVA (ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). ARBITRAMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL LEVANDO-SE EM CONTA A DISCUSSÃO DE SOMENOS IMPORTÂNCIA QUE ENSEJOU O CRIME, BEM COMO PROXIMIDADE ENTRE OS ATOS PRATICADOS PELO AGENTE E A CONSUMAÇÃO DO CRIME, O QUE FICOU DEMONSTRADO PELO FATO DE A VÍTIMA SOBREVIVENTE HAVER SIDO ALVEJADA POR QUATRO DISPAROS DE ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (...) **A aberratio ictus, prevista no art. 73 do Código Penal, nada mais é do que o erro na execução de um crime em que o agente atinge uma pessoa diferente daquela que pretendia atingir. Vejamos: Erro na execução** Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. Nessa perspectiva, **de acordo com a teoria da equivalência, o agente responde pelo crime como se tivesse atingido a vítima pretendida. Isso porque o elemento subjetivo da primeira conduta, o dolo, projeta-se também à segunda, não intencional, ainda que o erro de pontaria decorra de negligência, imprudência ou imperícia do agente.** Sobre o tema, confira-se o renomado magistério de Guilherme de Souza Nucci: (...) **é o desvio no ataque, quanto à "pessoa-objeto" do crime (PAULO JOSÉ DA COSTA JR., O crime aberrante, p. 26). Em vez de atingir a pessoa visada, alcança pessoa diversa, porque a agressão esquivou-se do alvo original. Não se altera, no entanto, o nomen juris do crime (ex.: se o agente atira em A para matar, atingindo fatalmente B, termina por cometer homicídio consumado), pois a alteração da vítima não abala a natureza do fato.** Na realidade, o que se efetiva nos casos de

desvio no ataque é um aproveitamento do dolo, pois o objeto visado não se altera, incidindo a mesma tipicidade básica, apenas adaptada às circunstâncias específicas da vítima virtual. **Em outras palavras, o erro na execução envolve somente pessoas, motivo pelo qual se o agente queria matar A e termina matando B, para a configuração do tipo básico de homicídio (matar alguém) é indiferente** (in Código penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. - 25. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro : Forense, 2025). Dessa forma, **para a aplicação da pena, importante destacar que são duas as modalidades de erro na execução: na primeira, unidade simples, o agente, em vez de atingir a vítima desejada, alcança terceiro não visado. Aplica-se a regra do art. 20, § 3.º, do Código Penal, ou seja, levam-se em consideração as qualidades da vítima almejada; Na segunda, chamada de unidade complexa, o agente atinge não somente a vítima desejada, mas também terceiro não visado, de maneira que responde pela regra do art. 70 (concurso formal).** Diante da dinâmica dos fatos, não foi possível constatar a ocorrência de erro de execução em relação à vítima fatal. (...) Nesse rumo, **convém realçar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “não se afigura manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. A opção dos jurados por uma ou outra versão, em detrimento dos interesses de uma das partes, não autoriza a cassação do veredicto.”**(AgRg no AREsp n. 2.252.411/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.). **DA DOSIMETRIA.**(...) Como se vê, houve a negativação dos vetores “culpabilidade” e “circunstâncias do crime” com fundamentação idônea e lastreada em elementos concretos existentes no feito que permitem a exasperação da pena. Com efeito, registro que a premeditação emerge pelos depoimentos contidos no feito. Além do mais, **o Superior Tribunal de Justiça considera que a premeditação demonstra maior intensidade do dolo e periculosidade do agente, indicando um maior desvalor da conduta e justifica a exasperação da pena-base.** Na segunda fase da dosimetria da pena, o recurso visa o reconhecimento da confissão como circunstância atenuante (...) **Nos autos, verifica-se que o acusado admitiu ter efetuado disparos contra a vítima, embora tenha alegado tê-lo feito sob a crença de que a vítima estivesse armada. Trata-se de uma hipótese de confissão qualificada, caracterizada pela admissão de autoria acompanhada de circunstâncias justificativas ou exculpantes, situação amplamente reconhecida na doutrina e na jurisprudência como apta a ensejar a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. Ainda que a magistrada de primeiro grau tenha consignado que a confissão “não constituiu elemento para a formação da convicção do conselho de sentença”, tal conclusão carece de respaldo diante das particularidades do procedimento do Tribunal do Júri. Com efeito, os jurados determinam o veredicto dos crimes dolosos contra a vida de acordo com o princípio da íntima convicção. u seja, não estão obrigados a fundamentar as razões que conduziram sua decisão, o que dificulta afirmar que as declarações do acusado em plenário não influenciaram a deliberação.**

Sobre o sistema da íntima convicção, confira-se o magistério de Norberto Avena: "Trata-se do sistema que confere ao julgador total liberdade na formação de seu convencimento, dispensando-se qualquer motivação sobre as razões que o levaram a esta ou àquela decisão, sendo irrelevante a circunstância de encontrar-se ou não a prova nos autos. (...) **Embora a íntima convicção não seja o sistema-regra do Código de Processo Penal, não foi abandonada definitivamente em nosso direito, sendo agasalhada nos julgamentos afetos ao Tribunal do Júri, caso em que o veredicto absolutório ou condenatório tem origem em um Conselho de Sentença, integrado por pessoas do povo – os jurados. Nos julgamentos pelo Júri, com efeito, não há motivação, limitando-se os jurados a responder, secretamente e sem nenhuma comunicação entre si, os quesitos que lhes são formulados pelo juiz e que correspondem às teses acusatória e defensiva. Até por não existir necessidade de fundamentação, não está o Conselho de Sentença, necessariamente, vinculado às provas existentes no processo, podendo decidir a partir de critérios subjetivos, sendo possível até mesmo que venha a julgar em sentido contrário ao que indicarem os elementos angariados aos autos.**" (in Processo penal / Norberto Avena. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023). Logo, **diante das peculiaridades do julgamento de crimes dolosos contra a vida decorrente do supracitado sistema de apreciação das provas, a análise casuística deve ser orientada pela interpretação mais favorável ao réu, como corolário do brocardo in dubio pro reo. A confissão, independentemente de ter sido o único elemento considerado, contribui para o esclarecimento dos fatos, o que legitima sua valorização para fins de atenuação da pena. Esse entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, que já decidiu reiteradamente pela possibilidade de reconhecimento da atenuante mesmo em casos de confissão qualificada. (...) Assim, diante das evidências de que a confissão do réu, mesmo qualificada, teve relevância no julgamento da causa, conclui-se que a decisão dos jurados está em harmonia com os depoimentos constantes nos autos e com os elementos probatórios produzidos. Portanto, o reconhecimento da confissão como circunstância atenuante é medida que se impõe, o que justifica o provimento do recurso nesse particular.** Na terceira fase, a defesa questiona as frações utilizadas para reduzir a pena em decorrência do homicídio privilegiado e da tentativa. (...) Com efeito, **as frações utilizadas pela magistrada a quo (1/6 e 1/3) foram razoáveis e proporcionais, levando em conta tanto as circunstâncias do caso concreto, em especial o fato de que a discussão que ensejou o crime foi de somenos importância, o que autoriza a fração de um sexto quando os motivos ou emoções que ensejaram o privilégio são menos intensos ou relevantes. O mesmo se diga em relação à fração da tentativa (artigo 14, II, do Código Penal). Com efeito, a redução varia de um a dois terços e da proximidade entre os atos praticados pelo agente e a consumação do crime, o que ficou demonstrado pelo fato de a vítima sobrevivente haver sido alvejada por quatro disparos de arma de fogo. (...)**

**A Defesa pleiteia a aplicação do princípio da consunção em relação ao crime tipificado no artigo 14 da Lei n.º 10.826/03.** Tal alegação, contudo, não merece prosperar. **Nos termos da orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do princípio da consunção exige que a conduta definida como crime constitua etapa preparatória ou ato de execução de outro delito, dependendo das circunstâncias do caso concreto** (AgRg no REsp n. 1753743/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 2/4/2019). (...) Dessa forma, resta evidente que **as condutas de porte ilegal de arma de fogo e de homicídio qualificado não apresentam a relação de dependência exigida para a aplicação do princípio da consunção, sendo condutas autônomas e independentes. Logo, os delitos foram cometidos em contextos fáticos distintos, razão pela qual não há que se falar em consunção. Em reforço, a jurisprudência é clara ao afirmar que a consunção não se aplica quando a posse ou porte ilegal da arma ocorre de forma desvinculada do delito mais grave. Logo, no presente caso, não se verifica os requisitos necessários para a incidência do referido princípio.** (TJRR – ACr 0117097-05.2005.8.23.0010, Relator Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 25/04/2025, public.: 25/04/2025)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 2º, §2º, DA LEI 12.850/13 E ART. 14 DA LEI 10.826/03). (1) PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECORRENTE QUE, APÓS INVESTIGAÇÕES E DILIGÊNCIAS POLICIAIS, FOI IDENTIFICADO POR IMAGENS DE CIRCUITO DE SEGURANÇA, ALÉM DO TERMO FOTOGRÁFICO REALIZADO PELA INFORMANTE E LAVRADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. DEPOIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. (2) MÉRITO. ABSOLVIÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE DO CRIME DEMONSTRADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DO RECORRENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. **O procedimento das ações penais que envolvem a prática de crimes dolosos contra a vida tem duas fases distintas; na primeira o magistrado fica impedido de analisar as provas de maneira aprofundada, devendo realizar uma análise mais técnica e, vislumbrando a existência de indícios de autoria e materialidade, remeter o feito ao Juízo Natural da causa: o Conselho de Sentença.** (...) Diante dos elementos construídos na instrução criminal, **não se tem como admitir, nesta sumária fase, a tese de negativa de autoria e do afastamento devendo todo o contexto animus necandi processual ser analisado pelo Juiz Natural da Causa - o Conselho de Sentença.**

A Defesa argumenta uma possível violação às regras de reconhecimento fotográfico estabelecidas no art. 226 do Código de Processo Penal, com base no fato de que a informante (mãe da vítima) reconheceu o réu, por meio de imagens provenientes de um estabelecimento comercial, onde o acusado foi visto portando uma arma de fogo. A tese não deve prosperar. **O art. 226 do Código de Processo Penal dispõe sobre o reconhecimento de pessoas:** Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Sobre o reconhecimento de pessoas vejamos o escólio de Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron e Gustavo Henrique Badaró: **"(...) o reconhecimento de pessoas ou coisas constitui um dos meios de prova disciplinados pelo CPP, ou seja, o procedimento por intermédio do qual elementos de informação são introduzidos e fixados no processo (produção da prova). No caso, é o instrumento mediante o qual alguém é chamado para verificar e confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa que lhe é mostrada com outra que viu no passado e cuja lembrança conserva em sua memória."** (in "Código de processo penal comentado [livro eletrônico] / coordenação Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron, Gustavo Henrique Badaró. -- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021). **Apesar de criticado, porque a identificação de uma pessoa por meio de fotografia pode não espelhar a realidade ou induzir equívocos ou erros característicos da falibilidade humana, o reconhecimento fotográfico vem sendo admitido como meio de prova, mas, como alerta Guilherme de Souza Nucci "se for essencial que assim se proceda, é preciso que autoridade policial ou judicial busque seguir o disposto nos incisos I, II e IV do art. 226 do CPP. Torna-se mais confiável, sem nunca ser absoluta essa forma de reconhecimento"** (in Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Pg. 293). Nessa toada, destaco que **as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ajustaram o entendimento de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".**(AgRg no HC n. 745.822/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Como se vê, não se trata de um procedimento qualquer que pode se curvar ao arbítrio da autoridade policial ou judiciária e tampouco às possíveis dificuldades estruturais e operacionais da polícia judiciária. **Digo isso porque é um método utilizado pelo qual a vítima ou a testemunha pode identificar uma pessoa acusada de um crime, sendo de notória e indelével importância para compor o conjunto probatório.** (...) Na análise dos documentos anexados às fls. 11-14 do EP 15, verifica-se que o termo de reconhecimento de pessoa atende aos requisitos legais previstos no art. 226 do Código de Processo Penal, sendo lavrados de forma detalhada e devidamente assinados pela autoridade policial, pelo escrivão e pela pessoa que realizou a descrição do suspeito, reconhecendo-o como o autor do delito. Além disso, após esse procedimento, a autoridade policial apresentou representação pela decretação da prisão preventiva do recorrente, nos termos do relatório anexado às fls. 17-19 do 1º grau. Ademais, o reconhecimento fotográfico do recorrente foi ratificado em juízo, por meio da oitiva da informante e das declarações dos policiais civis, responsáveis pelas diligências e investigações policiais, ao confirmarem que o réu é o autor dos disparos de arma de fogo que resultaram na morte. Nesse particular, a **jurisprudência dos Tribunais Superiores estabelece que o reconhecimento fotográfico confirmado em juízo constitui meio de prova idônea e apta a fundamentar o decreto condenatório.** (...) Com efeito, **o Superior Tribunal de Justiça entende que 'não há nulidade na decisão de pronúncia que apenas relata os indícios que embasaram sua convicção, como forma de fundamentar a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. A pronúncia do acusado, ao final da primeira fase do procedimento do júri, não exige a comprovação cabal da autoria, satisfazendo-se com indícios de que o réu teria cometido o crime'**. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.108.697/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) (TJRR – RSE 0812785-80.2021.8.23.0010, Relator Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, Câmara Criminal, julg.: 11/04/2025, public.: 11/04/2025)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS. (ART. 121, §2º, I, III E IV, E ART. 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ART. 2º, CAPUT, E § 4º, I DA LEI 12.850/13 E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). RECURSO DEFENSIVO. (1) PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. CERTEZA ACERCA DA MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA IMPUTADA AO RECORRENTE QUE EMERGE DOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. (2) ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI. INOCORRÊNCIA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE ADITAMENTO PELO ÓRGÃO ACUSADOR. (3) PEDIDO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS E CRIMES CONEXOS. INVIABILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. (4) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. (...)

Ainda, **acerca da alegada intempestividade do instituto da emendatio libelli, como bem apontado pelo Ministério Público graduado (EP. 8.1), “é consabido que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados na denúncia, e não da capitulação jurídica nela inserida”.** Nesse sentido, da análise dos autos, percebo que se trata de mera ausência de capitulação do crime de corrupção de menor (art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente), pois, da leitura da inicial acusatória, observa-se a descrição do fato penalmente relevante, eis que os crimes inicialmente imputados foram cometidos em unidade de ações e desígnios com os adolescentes. Sendo assim, mantenho a emendatio ministerial, a fim atribuir aos fatos descritos na inicial acusatória a imputação do delito previsto acima. No que diz respeito aos pleitos de absolvição dos crimes conexos e decote das qualificadoras, entendo que compete ao Tribunal do Júri analisar a pretensão. No mais, **com relação ao pedido de afastamento das qualificadoras e crimes conexos, anoto que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente é cabível sua exclusão quando manifestamente improcedentes ou descabidas, de modo a garantir a análise acerca da conduta e das circunstâncias do delito supostamente praticado pelos acusados ao Tribunal do Júri.** (TJRR – RSE 0800679-90.2020.8.23.0020, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, Câmara Criminal, julg.: 11/04/2025, public.: 11/04/2025)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL POR INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 226 DO CPP. REJEIÇÃO. NORMA PROCESSUAL QUE CONFIGURA MERA RECOMENDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, INDEPENDENTES E SUFICIENTES PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO QUE BUSCA A DESPRONÚNCIA, OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO QUE BUSCA A EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA AVALIAR SUA INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA TOTAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. **A decisão de pronúncia que reconhece a admissibilidade da denúncia tem natureza declaratória, não podendo se aprofundar na análise das provas, insuscetível de gerar grau de certeza dos fatos, sendo aplicável nesta fase processual o princípio in dubio pro societate, pois, na dúvida acerca das circunstâncias do crime, estas só serão analisadas e julgadas sob o crivo do julgamento do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença, juízo constitucionalmente formado para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, art. 5º, XXXVIII, CF.** (TJRR – RSE 0800938-06.2019.8.23.0090, Relator Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 04/04/2025, public.: 10/04/2025)

APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI Nº 11.340/2006. CONFIRMAÇÃO EM SENTENÇA. (1) PLEITO REVOGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA OFENDIDA EM COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, EM ESPECIAL O FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO, QUE REVELAM QUE A VÍTIMA ESTÁ INSERIDA EM UM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALTA VALORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 492/2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.** (2) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (TJRR – ACr 8000192-08.2024.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, Câmara Criminal, julg.: 25/04/2025, public.: 25/04/2025)

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ESTUPRO DE VULNERÁVEL E LESÃO CORPORAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 2.º GRAU – ACOLHIMENTO – INTIMAÇÕES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA REALIZADAS DURANTE O RECESSO FORENSE – PROCESSO ENVOLVENDO RÉU PRESO – APLICAÇÃO DO ART. 798-A, I, DO CPP – PRAZOS NÃO SUSPENSOS – INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA – APELO NÃO CONHECIDO. **Nos termos do art. 798-A, I, do CPP, a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro não se aplica aos processos que envolvam réu preso, nos processos vinculados a essa prisão.** No caso, a intimação pessoal do réu ocorreu em 21/12/2023 e a intimação da Defensoria Pública em 29/12/2023, ambas durante o recesso forense, dispondo a Defensoria do prazo em dobro para recorrer (10 dias corridos). **Tanto no recesso forense quanto nas férias coletivas, o prazo recursal em processos penais com réu preso foi normalmente, salvo quando seu termo final coincida com dia não útil, hipótese em que haverá mera prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 798, § 3.º, do CPP.** Considerando que a última intimação ocorreu em 29/12/2023 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou-se em 02/01/2024 (terça-feira) e encerrou-se em 11/01/2024 (quinta-feira), sendo intempestiva a apelação interposta apenas em 31/01/2024. 5. Apelo não conhecido. (TJRR – ACr 0800719-44.2023.8.23.0060, Relator. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Criminal, julg.: 15/04/2025, public.: 15/04/2025)

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ESTUPRO DE VULNERÁVEL E LESÃO CORPORAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 2.º GRAU – ACOLHIMENTO – INTIMAÇÕES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA REALIZADAS DURANTE O RECESSO FORENSE – PROCESSO ENVOLVENDO RÉU PRESO – APLICAÇÃO DO ART. 798-A, I, DO CPP – PRAZOS NÃO SUSPENSOS – INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA – APELO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do art. 798-A, I, do CPP, a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro não se aplica aos processos que envolvam réu preso, nos processos vinculados a essa prisão. No caso, a intimação pessoal do réu ocorreu em 21/12/2023 e a intimação da Defensoria Pública em 29/12/2023, ambas durante o recesso forense, dispondo a Defensoria do prazo em dobro para recorrer (10 dias corridos). **Tanto no recesso forense quanto nas férias coletivas, o prazo recursal em processos penais com réu preso foi normalmente, salvo quando seu termo final coincida com dia não útil, hipótese em que haverá mera prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 798, § 3.º, do CPP.** Considerando que a última intimação ocorreu em 29/12/2023 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou-se em 02/01/2024 (terça-feira) e encerrou-se em 11/01/2024 (quinta-feira), sendo intempestiva a apelação interposta apenas em 31/01/2024. 5. Apelo não conhecido. (TJRR – ACr 0800719-44.2023.8.23.0060, Relator Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Criminal, julg.: 15/04/2025, public.: 15/04/2025)

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ESTUPRO DE VULNERÁVEL E LESÃO CORPORAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 2.º GRAU – ACOLHIMENTO – INTIMAÇÕES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA REALIZADAS DURANTE O RECESSO FORENSE – PROCESSO ENVOLVENDO RÉU PRESO – APLICAÇÃO DO ART. 798-A, I, DO CPP – PRAZOS NÃO SUSPENSOS – INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA – APELO NÃO CONHECIDO. **Nos termos do art. 798-A, I, do CPP, a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro não se aplica aos processos que envolvam réu preso, nos processos vinculados a essa prisão.** No caso, a intimação pessoal do réu ocorreu em 21/12/2023 e a intimação da Defensoria Pública em 29/12/2023, ambas durante o recesso forense, dispondo a Defensoria do prazo em dobro para recorrer (10 dias corridos). **Tanto no recesso forense quanto nas férias coletivas, o prazo recursal em processos penais com réu preso foi normalmente, salvo quando seu termo final coincida com dia não útil, hipótese em que haverá mera prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 798, § 3.º, do CPP.** Considerando que a última intimação ocorreu em 29/12/2023 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou-se em 02/01/2024 (terça-feira) e encerrou-se em 11/01/2024 (quinta-feira), sendo intempestiva a apelação interposta apenas em 31/01/2024. 5. Apelo não conhecido. (TJRR – ACr 0800719-44.2023.8.23.0060, Relator Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Criminal, julg.: 15/04/2025, public.: 15/04/2025)

HABEAS CORPUS – PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL CONTRA TRÊS VÍTIMAS DISTINTAS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – 1) **PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDADO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL – RELATOS HARMÔNICOS E**

**DETALHADOS DAS VÍTIMAS, CORROBORADOS POR TESTEMUNHAS E LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL** QUE CONFIRMA A PERDA DA VIRGINDADE SEM LACERAÇÃO RECENTE DE UMA DAS OFENDIDAS – CONTEXTO DE REITERAÇÃO DELITIVA E **ABUSO DA CONFIANÇA DAS FAMÍLIAS VIZINHAS – PACIENTE QUE RESIDE EM FRENTE ÀS VÍTIMAS, CONFIGURANDO RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS MENORES – INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS** 2) **PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR INVIÁVEL DIANTE DA GRAVIDADE DOS FATOS E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE IMPOSSIBILIDADE DE CUIDADOS ALTERNATIVOS AO FILHO DEFICIENTE - NECESSIDADE DE GARANTIA A ORDEM PÚBLICA E SEGURANÇA DAS VÍTIMAS PREVALECENTES A QUESTÕES DE ORDEM PESSOAL – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.** (TJRR – HC 9000610-22.2025.8.23.0000, Relator Des. JÉBUS NASCIMENTO, Câmara Criminal, julg.: 08/04/2025, public.: 10/04/2025)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306, §1º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). (1) DOSIMETRIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME SOPESADAS EM DESFAVOR DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VALORAÇÃO MANTIDA. (2) SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ACUSADO QUE CAUSOU A LESÃO DE 02 (DUAS) PESSOAS, ALÉM DE TER SE EVADIDO DO DISTRITO DA CULPA, SEM PRESTAR SOCORRO. (3) PEDIDO DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. **ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INVIABILIDADE. ESCOLHA DAS PENAS ALTERNATIVAS NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RÉU QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.** (4) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. (TJRR – ACr 0824921-51.2017.8.23.0010, Relator Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, Câmara Criminal, julg.: 25/04/2025, public.: 25/04/2025)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). (1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELA OCORRÊNCIA CORROBORADA PELO TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA E DEMAIS TESTEMUNHAS. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. VERSÃO DO ACUSADO ISOLADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO

MANTIDA. (2) PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA IDENTIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, "C", DO CÓDIGO PENAL. (3) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. (...) **Vale lembrar que, para o colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o depoimento de policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a inutilidade da prova,** o que não ocorreu no presente caso. (TJRR – ACr 0800371-31.2024.8.23.0047, Relator Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 25/04/2025, public.: 25/04/2025)

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306 DO CTB - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ E PROVA TESTEMUNHAL SEGURA - DOSIMETRIA - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (CP, ART. 65, III, "D") - VIABILIDADE - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL QUE SERVIU DE FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 545 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA TOTAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. **O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial a incolumidade de outrem;** 2. **Segundo a legislação em vigor, não se exige, à configuração do ilícito previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), que teste clínico ateste determinada concentração de álcool no sangue do condutor. Há a possibilidade de constatação da embriaguez por meio da verificação dos sinais apresentados pelo condutor (art. 306, § 1º, inciso II, do CTB), algo comprovável até mesmo por prova testemunhal (art. 306, § 2º, do CTB).** (TJRR – ACr 0801307-90.2023.8.23.0047, Relator Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 04/04/2025, public.: 10/04/2025)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SEGUIDO DE MORTE (ART. 157, § 3.º, II, DO CÓDIGO PENAL). (1) PEDIDO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APELANTE QUE NA FASE POLICIAL CONFESSOU HAVER MATADO PARA SUBTRAIR OS BENS DO OFENDIDO. PROVA TESTEMUNHAL DOS AGENTES DA POLÍCIA RATIFICADAS EM JUÍZO CONFIRMANDO O CONTEXTO DO CRIME, A ABORDAGEM E A PRISÃO DO ACUSADO. CRIME DE LATROCÍNIO QUE É CONSUMADO COM A MORTE DO OFENDIDO INDEPENDENTEMENTE DA SUBTRAÇÃO DOS BENS (SÚMULA 610 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). CONDENAÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES. (2) DOSIMETRIA.

(2) DOSIMETRIA. PLEITO DE READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE QUE OS VETORES DA PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME FORAM NEGATIVADOS SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. **CONDENAÇÃO ANTERIOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO DESABONADORA À PERSONALIDADE DO RÉU. "SENTIMENTO DE INSEGURANÇA CAUSADO À SOCIEDADE" QUE É CONSEQUÊNCIA ÍNSITA AO TIPO PENAL. PENA REDIMENSIONADA.** (3) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. (TJRR - ACr 0824575-03.2017.8.23.0010, Relator Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, Câmara Criminal, julg.: 25/04/2025, public.: 25/04/2025)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE FURTO CONSUMADO, FURTO TENTADO E FALSA IDENTIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR E A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CARACTERIZADA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO EM DELITOS PATRIMONIAIS. RISCO AO MEIO SOCIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DO CUSTÓDIA CAUTELAR COM O REGIME SEMIABERTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA, MAS DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA (...) Portanto, **a prisão preventiva foi mantida devido ao periculum libertatis e ao evidente risco de reiteração criminosa, comprovado pela reincidência do paciente em delitos contra o patrimônio. Por esse mesmo motivo se revelam insuficientes para garantir a ordem pública as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal diante da contumácia delitiva do paciente e do risco concreto de reiteração.** Diante disso, conclui-se que a manutenção da custódia cautelar é indispensável, considerando o risco concreto de novas infrações, que demonstra a periculosidade do paciente e sua ameaça ao convívio social. (...) (TJRR - CJ 9000184-10.2025.8.23.0000, Relator Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, Câmara Criminal, julg.: 11/04/2025, public.: 11/04/2025)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA (ART. 155, §4º, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). **PACIENTE ESTRANGEIRO.** CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. **PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO, FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI**

**PENAL.** PACIENTE PRESO NA CIDADE DE NOVA MUTUM/MT, 05 (CINCO) ANOS APÓS OS FATOS.(1) AUSÊNCIA DE REQUISITOS QUE AUTORIZEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. (2) **ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO IDIOMA, QUE TERIA IMPOSSIBILITADO O ENTENDIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES. REJEIÇÃO. PACIENTE REGULARMENTE INTIMADO DA DECISÃO, ALÉM DE TER ASSINADO O TERMO DE COMPROMISSO.** (3) CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS HÁBEIS A RECOMENDAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. (4) NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. (5) ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (TJRR – HC 9000641-42.2025.8.23.0000, Relator Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 08/04/2025, public.: 09/04/2025)

APELAÇÃO CRIMINAL – **FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4.º, IV, DO CP) – (1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA) – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SEGURO – PECULIARIDADES DO CASO QUE EVIDENCIAM A ELEVADA REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E A RELEVANTE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO – SUBTRAÇÃO DE DIVERSOS BENS CUJO VALOR TOTAL É MUITO SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO – (2) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A MODALIDADE TENTADA – INVIABILIDADE – INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA, AINDA QUE POR POUCO TEMPO – DESNECESSIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA DA COISA SUBTRAÍDA – ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO) – TEMA 934 DO STJ – (3) AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS – DESCABIMENTO – COAUTORIA COMPROVADA NOS AUTOS – (4) EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – PEDIDO JÁ CONTEMPLANO NA SENTENÇA – (5) DOSIMETRIA – (5.1) PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL – (5.2) **PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO (CP, ART. 155, § 2.º) – IMPROCEDÊNCIA – VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 511 DO STJ** – (6) GRATUIDADE DA JUSTIÇA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO – (7) RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – ACr 0800704-07.2018.8.23.0010, Relator Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Criminal, julg.: 04/04/2025, public.: 10/04/2025)**

LEI DE TÓXICOS. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). RECURSO DEFENSIVO. **DESCCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O DE POSSE PARA USO PRÓPRIO, COM BASE NO TEMA 506 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 23,8 G (VINTE E TRÊS GRAMAS E OITO DECIGRAMAS) DE MACONHA, QUE SE ENCONTRAVA FRACIONADA E ACONDICIONADA EM 02 (DOIS) INVÓLUCROS PLÁSTICOS. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DEMONSTRAM A TRAFICÂNCIA. DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR E DA IRMÃ DO OFENDIDO QUE REVELAM QUE O APELANTE COMERCIALIZAVA ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DESCCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO (TJRR – ACr 0824158-06.2024.8.23.0010, Relator Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 11/04/2025, public.: 11/04/2025)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA UTILIZADA PARA AUMENTAR A PENA EM DUAS FASES DISTINTAS DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. PENA REDIMENSIONADA. PRECEDENTES. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. **A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 712, fixou a tese de que “as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena”.** (TJRR – ACr 0815924-35.2024.8.23.0010, Relator Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 04/04/2025, public.: 10/04/2025)